



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO N° 77/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 149/2019**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO  
DE LEI N. 072/2019, E À EMENDA  
MODIFICATIVA N° 012/2019.**

**I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno o Projeto de Lei nº 072/2019, de autoria do Executivo, que visa alterar dispositivos das Leis nº. 4.726/2017, 4.230/2002 e 4.532/2013. No transcorrer do processo legislativo fora protocolado uma emenda modificativa à referida Proposição, qual seja, a Emenda Modificativa nº 012/2019, que também será analisada neste Parecer.

Os textos foram encaminhados a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

As proposições encontram-se devidamente acompanhadas de justificativas.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 77/2019

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem a respeito das matérias dispostas no art. 53 da LOM. E, o Projeto em análise encaixa-se em quase todos os incisos do referido artigo, salvo o VI, que trata a respeito de desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, por isso ele não fora citado abaixo:

**Art. 53.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

[..]

VII criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Os objetos do Projeto de Lei n 072/2019 inserem-se no rol da competência legislativa municipal, por quanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

É mister ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (2018), Lei Municipal nº 4.751/2018, autorizou o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise criar cargos ou funções:



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 77/2019

**Lei Municipal nº 4.751/2018**

**Art. 31.** O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

O Projeto, entre outras medidas, visa criar cargos e funções, e, tais medidas foram autorizadas pela LDO (2018), assim, o Projeto em comento encontra respaldo na Lei Municipal nº 4.751/2018.

Analizando-se cargo a cargo a ser criado, função a função a ser instituída, verifica-se que não há quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades em suas criações, salvo o Cargo Comissionado que o Projeto denominou de Assessor Técnico do PROSAP. Explica-se.

A Constituição Federal de 1988 , no inciso II, do art 37 , afirma que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Sendo que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (inciso V, do art. 37 da CF).

Além disto, a Constituição Federal também prevê que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, *caput*).

De tais normas se abstrai a principiologia constitucional atinente à formação dos



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 77/2019

quadros de pessoal pela Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal: como regra, o ingresso far-se-á por concurso público e, no que interessa ao presente caso, admite-se a livre nomeação e exoneração, em recrutamento amplo ou limitado, nos casos previstos em lei, para ocupação de cargos de provimento em comissão que possuam atribuições de **CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO**, sendo a **fidúcia/confiança** elemento inerente e essencial ao cargo. Sendo a regra o ingresso por concurso público, a exceção deve ser interpretada restritivamente, sempre sob o crivo da razoabilidade, sob pena de burla à impensoalidade preconizada pela Constituição.

Consta-se que o cargo comissionado de Assessor Técnico do PROSAP a ser criado pelo PL 072/2019 não têm em sua essência a fidúcia elemento inerente e essencial ao cargo, na medida em que suas atribuições não se enquadram em chefiar, dirigir ou assessorar.

Ocorre que durante o trâmite do Projeto de Lei nº 072/2019, e antes deste Parecer, adveio Emenda Modificativa a esta proposição, protocolizada pelo Poder Executivo no dia 19 de setembro de 2019, com a finalidade de alterar justamente o art. 10 da proposição, que trata do cargo comissionado em questão. Sendo assim, passa-se a analisar a emenda em tela, pois não há sentido analisar o art. 10. do projeto original, se há intenção do Prefeito em modificá-lo.

Pois bem, a Emenda Modificativa altera a nomenclatura do cargo de Assessor Técnico do PROSAP, para Assessor Especial do PROSAP. E ainda, modifica suas atribuições. Da leitura delas, depreende-se que tal Assessor executará tarefas de direção, chefia ou assessoramento. Sendo assim, com a aprovação da Emenda será sanada a iniquidade do Projeto.

Além de criação de cargos comissionados, e de funções, a proposição visa ainda majorar o quantitativo do cargo comissionado de Assessor Especial II, na medida em que o art. 12 do Projeto em comento afirma a criação de mais dois cargos de Assessor Especial II.



Poder Legislativo  
Estado do Pará  
Câmara Municipal de Parauapebas  
Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 77/2019

As medidas citadas acima implicam inevitáveis aumentos de despesas, e, para tal é preciso que se observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16); b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Por fim, constata-se que o Projeto de Lei almeja ainda realizar um remanejamento orçamentário, é o que se afirma no art. 16 da proposição. E, pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI<sup>1</sup>). Por categoria de programação deve-se entender a função, a sub-função, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

Por esse motivo, o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal um pedido de autorização para a realização de tal tarefa. Se o Poder Legislativo aprovar o Projeto de Lei em comento, estará por conseguinte autorizando tal remanejamento, que será efetivado *a posteriori* por meio de Decreto Municipal, como prevê o art. 16 da proposição.

**Portanto, o exame apurado das presentes proposições demonstram sua regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, com a aprovação da respectiva Emenda Modificativa (nº 12/2019), nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.**

<sup>1</sup>Art. 167. São vedados: [...] VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO N° 77/2019

### III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 072/2019, com a aprovação da Emenda Modificativa nº 012/2019.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 24 de setembro de 2019.

Cícero Barros  
Procurador  
Mat. 0062323

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Dr. Celso Valério N. Pereira  
Procurador Geral Legislativo  
Port. 072/2019